EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.321.07-80

2º JULGADO

RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o TA e aplicou multa. Serviços completos de endoscopia. AHM. Ausência de prejuízo ao erário. Multa afastada. CONHECIDO. Votação unânime. PROVIDO PARCIALMENTE. Votação por maioria.

2.575ª Sessão Ordinária

1º JULGADO

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS E RETI-RATIFICAÇÃO. AHM. Serviços completos de endoscopia. Pregão CONHECIDO. REGULARES. Votação unânime. TA 002/05. Falta de publicação do ajuste. IRREGULAR. ACEITO OS EFEITOS FINANCEIROS. Votação unânime. MULTA. Votação por maioria.

2442ª Sessão Ordinária

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.572ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, a Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI – Revisora e os Conselheiros EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso voluntário interposto pelo Senhor Nelson Mauricio Nogueira Pesciotta, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade delineados no artigo 147 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e EURÍPEDES SALES, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em dar-lhe provimento parcial para, exclusivamente, tornar insubsistente a multa aplicada ao recorrente, considerando a ausência de indícios de má-fé, de prejuízo ao erário e de constatação de que a execução do Termo Aditivo 002/2005 tenha deixado de ser satisfatória ao interesse público.

Vencidos, no mérito, a Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI – Revisora e o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que negaram provimento ao recurso.

Participaram do julgamento a Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI – Revisora e os Conselheiros EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de agosto de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto.

MAURÍCIO FARIA
Relator.

RELATÓRIO

Cuida o TC 72.001.321.07-80, nesta fase processual, de reexame necessário e de recurso voluntário interposto pelo Sr. Nelson Maurício Nogueira Pesciotta, ordenador de despesa à época dos fatos, da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sul, contra o V. Acórdão de fls. 292/293, por meio do qual foram acolhidos à unanimidade o Contrato nº 008/2004, os Termos Aditivos n°s 006/2005, 022/2005, 006/2006 e os Termos de Retirratificação nº 026/2005 e 049/2005, e deixou de ser acolhido, também à unanimidade, o Termo Aditivo nº 002/2005, com aceitação dos efeitos financeiros, mas com aplicação de multa em razão da irregularidade apontada, consistente na não publicação do ajuste.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo exarou parecer no sentido do conhecimento do recurso, em consideração ao princípio do informalismo, e, no mérito, pelo não provimento das razões recursais, considerando

que da instrução dos autos restou clara a ocorrência da falha debatida, que não há que ser ignorada pela Origem, posto que reflete condição de eficácia do ajuste, nos termos da Lei 8666/93.

O Órgão Fazendário opinou pelo conhecimento e provimento do pleito recursal, considerando o pronunciamento pela regularidade dos instrumentos, com aceitação dos efeitos, e a não comprovação de dolo ou prejuízo ao erário.

Por derradeiro, a Secretaria Geral acompanha o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, pelo conhecimento e não provimento dos recursos em julgamento.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso voluntário proposto pelo interessado ante a presença dos pressupostos de admissibilidade delineados no artigo 147 do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, considerando a ausência de indícios de má-fé na conduta administrativa, bem como a inexistência de notícias de que a apontada irregularidade tenha causado prejuízo ao Erário, ou, ainda, que a execução contratual relacionada ao TA 002/2005 tenha deixado de ser satisfatória ao interesse público, entendo que, no presente caso, a aplicação de multa mostra-se de rigor excessivo.

Assim, à vista do parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal, e, em consonância com voto divergente por mim exarado quando do julgamento original, VOTO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL do recurso em exame, exclusivamente para tornar insubsistente a multa aplicada ao responsável. **(2.572ª S.O.)**.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões **(2.575ª S.O.)**

Cuidam os autos do **TC 1.321.07-80** da análise de **recurso** interposto por Nelson Maurício Nogueira Pesciotta contra o Acórdão[1] que julgou irregular o Termo Aditivo 2/2005 relativo ao Contrato 8/2004, aceitando seus efeitos financeiros e aplicando multa ao Ordenador da Despesa, tendo como interessados a Autarquia Hospitalar Municipal e a Clínica de Endoscopia Salina Ltda. e como objeto a prestação de serviços de endoscopia.

[1] Acórdão recorrido é de relatoria do Cons. Antonio Carlos Caruso, **sendo que foi acompanhado por EES**. RB Presidente e ES ausente. O termo aditivo foi julgado irregular ante a ausência de publicação do ajuste.

O Conselheiro Relator Maurício Faria, em consonância com o voto divergente proferido por ele quando do julgamento original, conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para afastar a multa aplicada, em razão da ausência de má-fé ou prejuízo ao erário, sendo acompanhado pelo Conselheiro Eurípedes Sales.

Divergiu a Conselheira Revisora Yara Nascimento Tacconi que negou provimento ao recurso, sendo acompanhada pelo Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Com efeito, registrou-se empate e, consoante disposição legal, profiro o voto de desempate.

Voto, alinhado à corrente perfilhada pelo Conselheiro Relator Maurício Faria e pelo Conselheiro Eurípedes Sales, restando, por maioria de votos, concedido provimento parcial ao recurso para afastar a multa aplicada.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 008/2004, os Termos Aditivos 006/2005, 022/2005 e 006/2006, e os Termos de Retirratificação 026/2005 e 049/2005, bem como em conhecer do Pregão 001/2004, uma vez que se encontra formalmente regular.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em deixar de acolher o Termo Aditivo 002/2005, em razão da ausência de publicação do ajuste, aceitando, porém, seus efeitos financeiros, em prestígio ao princípio da segurança jurídica, para preservar as relações patrimoniais dele decorrentes.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Relator e Edson Simões, tendo em vista a mencionada impropriedade, em aplicar ao ordenador da despesa a multa no valor de R$ 435,41 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos).

Vencido, neste particular, o Conselheiro Maurício Faria – Revisor, que não aplicou essa penalidade.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor e Edson Simões.

Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de agosto de 2009.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator.

RELATÓRIO

Em análise o Pregão nº 001/2004, o Contrato nº 008/2004, bem como os Termos de Aditamentos dele decorrentes, firmados entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Campo Limpo e a Clínica de Endoscopia Salina S/C Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços completos de endoscopia para pacientes adultos, crianças e recém-nascidos, com fornecimento de materiais, mão de obra, medicamentos e equipamentos.

A Coordenadoria IV procedeu à análise dos instrumentos supracitados e concluiu pela:

a) Regularidade formal do Pregão 001/2004, do Termo Aditivo nº 22/2005 e Termo de Reti-Ratificação nº 026/2005.

b) Regularidade formal do Contrato nº 008/2004, Termo de Reti-Ratificação nº 049/2005 e Termos Aditivos nºs 006/2005 e 006/2006, ressalvada a publicação extemporânea da lavratura dos ajustes.

c) Irregularidade formal do Termo de Aditamento nº 002/2005, em razão da não publicação do ajuste.

Após os esclarecimentos prestados pela Origem, a Assessoria Jurídica de Controle não vislumbrou óbices jurídicos capazes de impedir o acolhimento dos instrumentos analisados, a exceção feita quanto ao Aditamento nº 002/2005, que não foi publicado.

Ato contínuo, a Sra. Assessora Subchefe de Controle Externo sugeriu o acolhimento dos efeitos financeiros do Termo Aditivo nº 002/2005, haja vista o decurso do tempo e a estabilidade das relações jurídicas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela relevação das impropriedades apontadas, sugerindo o acolhimento do Pregão e dos ajustes examinados e aceitação dos efeitos financeiros do Aditamento nº 002/2005.

É o relatório.

VOTO

Com fundamento nas conclusões de regularidades formais alcançadas pela Coordenadoria IV e manifestação da Douta Procuradoria da Fazenda Municipal, ACOLHO o Contrato nº 008/2004, e os Termos Aditivos nºs 022/2005, 006/2005 e 006/2006 e Termos de Reti-Ratificação nºs 026/2005 e 049/2005.

Deixo de acolher o Termo de Aditamento nº 002/2005 em razão da irregularidade demonstrada nos autos, porém aceito seus efeitos financeiros em prestígio ao princípio da segurança jurídica para preservar as relações patrimoniais dele decorrentes.

Em razão da irregularidade constatada no Termo de Aditamento nº 002/2005 aplico ao Ordenador da Despesa a multa de R$ 435,41 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos).

CONHEÇO o Pregão nº 001/2004, uma vez que se encontra formalmente regular.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.